



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13804.722946/2014-21</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2201-000.595 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FERNANDO JOSE SZEGERI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

**RELATÓRIO**

**Da Notificação de Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 90/97) lavrada em desfavor do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2010, em decorrência das glosas sobre: (i) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 5.424,84 (cinco

mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos); (ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.678,38 (nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos); (iii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 55.227,90 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos); (iv) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.661,68 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos).

### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento na data de 04/02/2014, por meio de edital (fls. 109/111), diante do retorno negativo da carta de intimação por via postal (fl. 98), o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/7), na data de 13/06/2014 (fl. 2), na qual suscitou preliminar de tempestividade da impugnação, e, no mérito, pugnou pelo cancelamento do lançamento, diante da dedutibilidade das despesas.

### **Da Decisão de Primeira Instância**

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em sessão realizada na data de 07/10/2019, por meio do acórdão nº 12-110.940 (fls. 120/126), não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, diante de sua intempestividade.

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 18/10/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 135, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 100/106), na data de 18/11/2019 (fl. 138), no qual alegou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

**(i) Preliminar – Nulidade da intimação por meio de edital**, e a conseqüente tempestividade da impugnação;

(ii) Da prevalência do princípio da verdade material;

(iii) Da comprovação da dedutibilidade das despesas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – O Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/10/2019 (fl. 135) e apresentou recurso em 18/11/2018 (fl. 138) – e atende, parcialmente,

às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido em parte, conforme a seguir exposto.

Apesar de o Recurso Voluntário apresentar alegações relativas a diversas matérias, este voto ficará restrito à análise da tempestividade da Impugnação ao Auto de Infração, na medida que a decisão recorrida não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte, dada sua intempestividade, o que, por sua vez, não instaura a fase litigiosa.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento de que eventual interposição de recurso voluntário contra decisão que reconhece a intempestividade da impugnação fica adstrito a análise da respectiva tempestividade.

O Recorrente suscita a nulidade da intimação realizada por meio de edital (fls. 109/111), **uma vez que teria ocorrido apenas uma única tentativa de intimação por via postal, que restou infrutífera, pelo motivo AUSENTE.** Por fim, aduz que somente tomou conhecimento do Auto de Infração objeto deste processo quando obteve atendimento presencial na Receita Federal do Brasil.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que não houve a juntada do A.R. referente à intimação realizada em face do Recorrente, mas apenas e tão somente o resultado da consulta de rastreamento de objeto realizada no sítio dos correios (fl. 98).

Desta forma, com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam baixados em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que adote a seguinte providência:

**(i)** Junte aos autos o Aviso de Recebimento – A.R. concernente à intimação do contribuinte acerca do lançamento, realizada por via postal, conforme resultado da consulta de rastreamento de objeto realizada no sítio dos correios e anexada à fl. 98.

Após a providência mencionada, o contribuinte deve ser intimado, para, caso queira, apresentar novas alegações e provas circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

Em seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que proceda ao atendimento da solicitação de informações conforme descrito acima.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**

RESOLUÇÃO 2201-000.595 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13804.722946/2014-21

DOCUMENTO VALIDADO